



Câmara Municipal de Uberaba
O progresso passa por aqui

LEI N.º 10.194

Dispõe sobre a atividade de revenda de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP no Município de Uberaba.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece os requisitos necessários para o exercício da atividade de revenda de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, no âmbito do município de Uberaba.

Art. 2º - A atividade de revenda de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP no município de Uberaba, obedecerá às disposições legais editadas pela ANP – Agência Nacional de Petróleo, complementadas com o que estabelece nesta, segundo normas estaduais e federais pertinentes ao assunto, abaixo definidas:

- I** – da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;
- II** – do Corpo de Bombeiros;
- III** – do órgão de proteção do Meio Ambiente;
- IV** – das normas de trânsito do CONTRAN.

Art. 3º - A atividade de revenda de GLP, considerada de utilidade pública, compreende a **aquisição, o armazenamento, o transporte e a comercialização de gás envasado e a granel.**

Parágrafo único. É vedada a comercialização de gás em caminhões, veículos e afins de revendedores que não possuam o alvará municipal e revenda de distribuição local.

Art. 4º - A atividade de que trata o artigo anterior será exercida por pessoa jurídica constituídas sob as leis brasileiras, em estabelecimento denominado posto revendedor de GLP, que detenha o Alvará da Prefeitura Municipal de Uberaba e que sejam autorizados e credenciados pela ANP.

Art. 5º - O revendedor deverá dispor de área que atenda aos requisitos mínimos de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, de acordo com a legislação aplicável.

Art. 6º - O revendedor somente poderá armazenar na área destinada ao armazenamento, recipientes transportáveis cheios de GLP, da marca comercial de distribuidor que houver indicado na Ficha Cadastral e constante do Quadro de Aviso, conforme Anexo II da Portaria Federal n.º 297/03 – ANP.

Art. 7º - **É vedada a estocagem de quaisquer outros produtos, bem como o exercício de outras atividades comerciais ou de prestação de outros serviços na área destinada ao armazenamento de recipientes transportáveis cheios de GLP.**

Art. 8º - O revendedor de GLP somente poderá comercializar recipientes transportáveis que contenham:

- I** – lacre e as respectivas marcas estampadas;
- II** - etiquetas de identificação com o endereço e telefone da companhia engarrafadora, da distribuidora e da revendedora.



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.194 – fls.2)

Art. 9º - A Prefeitura Municipal de Uberaba deverá fazer um acompanhamento rigoroso no cumprimento da legislação pertinente, sendo que constatada, em vistoria pelo setor competente, a inadequação do estabelecimento ou do transporte, caberá a sua interdição e apreensão do veículo até a completa adequação, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 10 - É vedada a comercialização de GLP em estabelecimentos que não obedeçam às normas da legislação referida no art. 1º, cabendo ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Uberaba aplicar as sanções previstas no art. 8º desta Lei, após vistoria, que será realizada no mínimo uma vez ao ano, na renovação do alvará de funcionamento ou em procedimento de rotina.

Parágrafo único - A renovação do alvará de funcionamento só será efetivada pela Administração Municipal mediante laudo de vistoria técnica realizada pelo Corpo de Bombeiros, aprovando as instalações da central de gás do estabelecimento.

Art. 11 - Todo Cidadão poderá denunciar ao órgão competente da Prefeitura Municipal as irregularidades pertinentes a esta legislação.

Art. 12 - As infrações às disposições desta Lei implicarão na imposição das seguintes sanções, conforme previsão:

- I** – multa e apreensão do material;
- II** – interdição do estabelecimento;
- III** – cassação da licença para funcionamento.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta Lei deverá ser regulamentada por Decreto, no qual se estabelecerá, dentre outras medidas:

- I** – fiscalização do cumprimento desta Lei;
- II** – aplicação das sanções por infração às disposições desta Lei;
- III** – critérios para interdição dos estabelecimentos ou cassação da licença para funcionamento;
- IV** – prazo para que as revendedoras ou distribuidoras procedam às adequações aos termos da legislação municipal;
- V** – valor da multa;
- VI** – local de destino dos produtos apreendidos.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 9.687, de 21 de maio de 2005.

Uberaba (MG), 8 de agosto de 2007.

Dr. Anderson Adauto Pereira
Prefeito Municipal

João Franco Filho
Secretário Municipal de Governo